EXPEDIENTE LIDO
10 FEV 2016

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

2483/16

PROJETO DE LEI N.O

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI PR
ARQUIVADO EM 11/11/16

Sumula: Dispõe sobre a proibição de menores conduzirem carroças (veículo de tração animal), bem como proibir o uso de animais com a saúde comprometida.

DECRETA

AUTOR: ERASMO CARDOSO PEREIRA.

Artigo 1º- Fica por força desta Lei, proibido no âmbito deste Município, a utilização de carroças (veículos de tração animal) conduzidas por menores de 18 anos.

Artigo 2º - No caso de condutor menor, será encaminhado ao conselho tutelar aos tutores, cabendo ao responsável a aplicação das infrações inscrita nesta Lei, bem como a apreensão do animal.

Artigo 3º- Fica proibido o uso de chicotes, aguilhão, esporas ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal, ou que o mesmo apresente sinais de doença, cabendo a aplicação da Lei Federal 6.905/98.

Artigo 4º - É vedado obrigar o animal a carregamento de veículo, carroça ou similar, com peso superior a 150 quilos ou peso superior à 20% de seu próprio peso.

Artigo 5º - A infração ocorridas nesta Lei implicará em multa de 01 (hum) salário mínimo vigente, ao responsável pelo animal em se tratando de menor condutor, que deverá ser paga no prazo máximo de 15 (quinze)dias e posterior liberação do animal.

Artigo 6º- Em caso de reincidência implicará na triplicação da multa e na apreensão do animal.

Artigo 7º - Os animais apreendidos em virtude do disposto nesta Lei serão encaminhados ao órgão municipal competente, e poderão ser doados para organizações não governamentais ou particulares, casos os mesmos permaneçam por mais de 15 (quinze) dias, após a apreensão, e não havendo pagamento da respectiva multa, no espaço publico.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 07
ESTADO DO PARANÁ

2483/16

PROJETO DE LEI N.O

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Artigo 8º - Se o órgão responsável decidir pelo leilão do animal, só poderá fazê-lo para uso em atividades rurais.

Artigo 9º - Fica proibida a venda em leilão a proprietário de animal, que já tenha sido multado por infração contidas nesta Lei.

Artigo 10º - O Poder Executivo regulamentará por Decreto, a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 11º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Adércio Marques da Silva, aos 05 dias do mês de Fevereiro do ano de 2016.

Erasmo Cardoso Pereira,
Vereador – Autor

JUSTIFICATIVA:

É verdade que o catador, carrinheiro ou carroceiro prestam um serviço para a população de alta relevância ou interesse público, a reciclagem.

O animal não tem como dizer ao homem que o utiliza que está cansado, sentindo dor, sede, fome ou não suporta o peso excessivo que carrega.

Quase sempre, o homem e o animal transportam excesso de carga, este último sem a utilização de ferraduras, arreios, apresentando desnutrição, feridas causadas por instrumentos sem a devida adaptação, o que lhes causa dor até a morte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 03
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

2483/16

PROJETO DE LEI N.O

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

Esta é uma forma medieval e desumana de trabalho. Para ambos. **DECRETA**

Ainda em relação ao animal, pois o homem pode optar por não se sujeitar ao peso excessivo, abusos no trato com os animais ocorrem durante a circulação das carroças que são movidas por tração animal neste Município e isto é considerado crime de maus-tratos e contraria o texto constitucional (Artigo 225, § 1º, inciso VII), a legislação federal (Lei 9.605, de 1998) e ao novo Código Penal que entrará em vigor (Artigo 394).

Conseqüência, além de ser um crime ambiental, a Municipalidade não pode fazer olhos moucos à forma medieval de trabalho dos próprios catadores de materiais recicláveis, através de carrinhos adaptados para pessoas e dos carroceiros.

Devemos incentivá-los a substituírem a ele próprio e ao animal no que diz respeito ao carregamento do veículo de tração.

Os veículos de tração animal já foram abolidos em inúmeros Municípios do Brasil e, não mais permitindo cenas tristes como a de um homem carregando uma carroça ou a de um animal ser exigidos esforços superiores ao que realmente suporta.

Não tratar deste tema implica não só em convivermos com as crueldades que cotidianamente são praticadas contra os animais que tanto sofrem em nossas ruas, como incentiva o trânsito perigoso e caótico em nossa Cidade.

Normalmente, se o homem pratica crueldade contra o animal, a prática contra o seu semelhante.

Pretende-se também melhorar o trânsito, diminuir o risco de acidentes e o perigo que representa um animal que, na maioria das vezes, é largado solto nas vias expressas ou na rodovia, e usado por crianças e adolescentes, sem a mínima capacidade de condução, e responsabilidade com o animal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 04
ESTADO DO PARANÁ